

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 0020/2022**  
**QUESTIONAMENTO DE LICITANTE**

Em resposta ao questionamento esclarece-se o que segue:

**Pergunta 1.**

*“Acompanhamos a publicação do Edital e notamos que o mesmo cita cartão eletrônico com Chip.*

*Destacamos que tal exigência discrimina e limita a participação de interessados aptos a atender as necessidades do órgão. A exigência de cartão com CHIP de segurança, fere os princípios citados no artigo 3º da Lei 8.666/93 no que se refere a Cláusulas Restritivas, restringindo a competição e a isonomia, conseqüentemente, não atingindo objetivo licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa a Administração.*

*A referida exigência não agrega valor ao resultado, ou seja, ao descrever que o cartão deverá ser "cartão eletrônico com CHIP", excluindo cartão magnético de tarja magnética (SEM CHIP), não se pode configurar a justificativa como critério de segurança, uma vez que o resultado obtido é o mesmo e a segurança da operação é a mesma também, pois o cartão é atrelado (criptografado) à senha e só aprova as transações mediante a apresentação da mesma.*

*Diante do exposto, solicitamos a permissão de cartão magnético com Tarja, sem chip, assim, entendemos que haverá a concorrência justa e grande número de concorrentes (ampla concorrência), conseguindo assim atingir objetivo principal que obter a proposta mais vantajosa à Administração.”*

**Resposta 1:**

*Considera-se pacífica na jurisprudência a exigência de cartão eletrônico/magnético com chip.*

*Abaixo alguns julgados:*

*A exigência do emprego de cartão contendo microprocessador com chip, como ferramenta de controle na prestação de serviços de abastecimento com fornecimento de combustíveis, afigura-se razoável e não merece ser considerada restritiva ao caráter competitivo do certame.*

**Acórdão 112/2013-Plenário, TC 038/520/2012-5, relator Ministro José Múcio Monteiro, 30.1.2013.**

*Na contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação por meio de cartão magnético, é aceitável a exigência de cartão equipado com chip de segurança. O uso dessa tecnologia se insere na esfera de discricionariedade do contratante, cabendo às empresas atuantes no*

*setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer as soluções condizentes com esse instrumento de segurança.*

**Acórdão 1228/2014-Plenário, TC 010.211/2014-4, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 14.5.2014.**

*O tema é tão recorrente que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina elaborou a súmula abaixo:*

*SÚMULA Nº 2 A exigência de utilização exclusiva de cartão eletrônico com chip de segurança em edital licitatório, que tem como objeto a contratação de serviços pela Administração Pública, não caracteriza restrição à competitividade do certame, em razão de possuírem capacidade de armazenar dados de forma mais segura. (Disponível em:*

*<http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/S%C3%9AMULA%20N%C2%BA%202.pdf>)*

*Assim, consideramos que a exigência de cartão eletrônico/magnético não é restritiva e se insere na esfera da discricionariedade do contratante.*

**Pergunta 2.**

*“Vocês já possuem fornecedor para objeto licitado? Se sim, qual empresa é a atual fornecedora e qual a taxa aplicada? E por qual motivo está havendo a rescisão do contrato?”*

**Resposta 2:**

*O Badesul tem contrato vigente com a Green Card, não podendo mais ser renovado pois irá atingir o prazo legal de 60 meses. A taxa atual é de -3,5% (taxa negativa).*

**Pergunta 3.**

*“Qual será o prazo para apresentar a rede de estabelecimentos que o edital está exigindo?”*

**Resposta 3:**

*A rede de estabelecimentos deve ser apresentada antes da assinatura do contrato, é uma obrigação pré-contratual, vide Anexo I do Edital, cláusula 11 – Das obrigações pré-contratuais.*

Porto Alegre, 09 de novembro de 2022.

Daniele U. Scaranto

Pregoeira